

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO-REGIONAL Nº 3/77

O Decreto-Lei nº 841-B/76 de 7 de Dezembro, na sua aplicação imediata à Região Açores, traria consequências imprevisíveis à vida das Associações Sindicais nela existentes.

Com efeito, os Sindicatos da Região não possuem, de momento, estruturas capazes de organizarem complicados e dispendiosos serviços de cobrança de quotas.

Há, pois, que conceder a essas Associações Sindicais os prazos necessários ao estabelecimento dos sistemas de cobrança de quotas que forem julgando mais adequados.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229º, número 1, alínea b), da Constituição o seguinte:

ARTIGO 1º

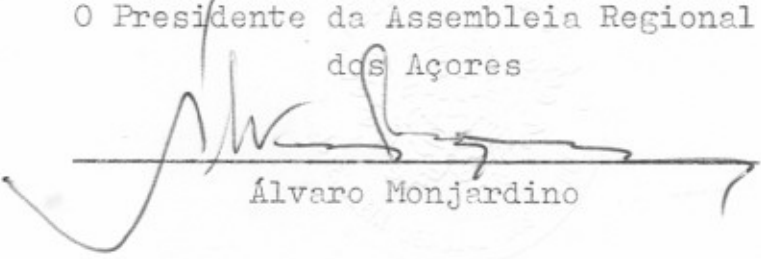
A cobrança das quotas sindicais pelos Sindicatos será feita, até 31 de Dezembro de 1977, na Região Autónoma dos Açores, por meio de desconto no montante das remunerações dos trabalhadores sindicalizados, a efectuar pela entidade patronal, que remeterá a respectiva importância aos sindicatos.

ARTIGO 2º

O regime previsto no artigo anterior não se aplica sempre que for excluído por convenção colectiva ou por declaração escrita dos próprios trabalhadores.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 2 de Março de 1977, na cidade da Horta.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores


Álvaro Monjardino